

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JEFERSON WILLIAN DE MELLO PADILHA

**METAMORFOSE DA PRISÃO PREVENTIVA FRENTE À LEI 13.964/19
(PACOTE ANTICRIME)**

**Rio do Sul
2020**

JEFERSON WILLIAN DE MELLO PADILHA

**METAMORFOSE DA PRISÃO PREVENTIVA FRENTE À LEI 13.964/19
(PACOTE ANTICRIME)**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Me. Leonardo Marcondes Machado

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **METAMORFOSE DA PRISÃO PREVENTIVA
FRENTE À LEI 13.964/19: Pacote Anticrime** elaborada pelo(a)
acadêmico(a) JEFERSON WILLIAN DE MELLO PADILHA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota_____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordernador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente:

Membro:

Membro:

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus (onde deposita o trabalho), data.

Nome do Autor
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela conquista deste sonho. Por ter me dado forças para vencer todas as adversidades que a vida nos traz e acima de tudo, por me mostrar que o impossível não existe.

Agradeço aos meus pais, Terezinha Mello e Junio Padilha, por todos os esforços, tempo, paciência, amor e dedicação despendidos ao meu favor, pois, certamente ajudaram a construir em mim aquilo que nenhuma faculdade é capaz de construir, o caráter.

À minha querida irmã e cunhado, Jéssica e Luan, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim. Em especial a minha irmã, amiga de todas as horas, em quem espelho humildade, bom coração, perseverança e vontade de vencer.

À minha namorada, Paolla, que acompanhou toda essa caminhada, presenciando minhas horas de desânimo e cansaço, mas sempre me dando força, incentivo, transmitindo-me toda sua paciência e compreensão. Pela oportunidade de poder caminhar ao seu lado dia a dia, sempre partilhando e semeando comigo os meus sonhos.

Ao caríssimo professor Leonardo Marcondes Machado, pessoa e profissional extraordinário, ao qual me espelho e me inspiro, pela excepcional orientação e pelas excelentes aulas. Minha eterna gratidão a todo ensinamento que me foi passado.

Por fim, meus agradecimentos a todos os professores do curso de direito da Unidavi, por todo conhecimento passado, além de todos os profissionais que contribuíram, mesmo que indiretamente para que esse momento pudesse se tornar possível, agradecimentos que se estendem desde os profissionais da limpeza até a reitoria, sem distinções, meu muito obrigado.

Seguimos o sonho com Foco, Força e Fé.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo averiguar as principais modificações no regime jurídico do instituto da Prisão Preventiva, inseridas pela Lei. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Para tanto, inicialmente, abordou-se os sistemas processuais penais existentes, bem como as medidas cautelares de caráter Real e Pessoal. Ademais, verificou-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionadas às medidas cautelares e a Prisão Preventiva, além de seu regime jurídico, pressupostos de validade e seus devidos fundamentos de garantia. Em seguida, passou-se ao ponto nevrálgico do trabalho, destacando-se a análise das principais modificações introduzidas pela Lei. 13.964/19. Por fim, com advento das alterações, verificou-se que, o sistema processual penal brasileiro distancia-se cada vez mais do perverso sistema inquisitório, possibilitando paulatinamente uma redução na perspectiva do juiz/ator, destacando-se as modificações no regime jurídico da Prisão Preventiva, primordialmente na impossibilidade de decretação da Preventiva de ofício pelo magistrado. Aos poucos o sistema processual penal vai evoluindo, e conseqüentemente, apartando-se do ranço inquisitório, que ainda paira nos dias atuais, certamente, o que não condiz com a adoção de um Estado Democrático de Direito. Para a realização da pesquisa o método de abordagem utilizado foi o indutivo, método de procedimento foi o monográfico, a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica.

Palavras-Chaves: Prisão Preventiva. Lei n. 13.964/2019. Sistemas Processuais Penais.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the main changes in the legal regime of the Institute of Pretrial Detention, inserted by the Law. 13.964/19 (Anti-Crime Pack). To this end, the existing criminal procedural systems, as well as the precautionary measures of a Real and Personal nature, were initially addressed. In addition, it was verified the constitutional and infraconstitutional principles related to precautionary measures and pretrial detention, in addition to its legal regime, validity assumptions and its proper grounds of guarantee. Then, we moved to the nerve point of the work, highlighting the analysis of the main modifications introduced by the Law. 13.964/19. Finally, with the advent of the amendments, it was found that the Brazilian criminal procedural system is increasingly distancing itself from the pervasive inquisitive system, gradually enabling a reduction in the perspective of the judge/actor, highlighting the changes in the legal regime of Preventive Detention, primarily in the impossibility of the decree of the Preventive office by the magistrate. Gradually the criminal procedural system evolves, and consequently, departing from the inquisition rancidness, which still hangs today, certainly, which is not consistent with the adoption of a Democratic State of Law. For the research, the method used was the inductive and the technique used was the bibliographic (specific legislation, doctrines, scientific articles, in addition to theses and dissertations).

Keywords: Protective custody. Law n. 13.964/2019. Criminal Procedural Systems.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. MEDIDAS CAUTELARES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	11
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	11
2.1.1 Inquisitório	12
2.1.2 Acusatório.....	13
2.1.3 Misto	14
2.2 MEDIDAS CAUTELARES	14
2.2.1 Noções Gerais.....	15
2.2.2 Espécies: Reais e Pessoais.....	17
2.2.3 Princípios	18
2.2.3.1 Jurisdicionalidade	19
2.2.3.2 Motivação	20
2.2.3.3 Provisionalidade	21
2.2.3.4 Provisoriedade.....	21
2.2.3.5 Proporcionalidade.....	22
3. CAUTELARIDADE PROCESSUAL PENAL E PRISÃO PREVENTIVA: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONAL	24
3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL E REGIME CAUTELAR	24
3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: REGRA DE TRATAMENTO.....	24
3.3 PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA	25
3.3.1 Fumus Commissi Delicti	26
3.3.2 Periculum Libertatis	27
3.4 FUNDAMENTOS DE GARANTIA (?) DA PRISÃO PREVENTIVA	29
3.4.1 Ordem Pública.....	30
3.4.2 Ordem Econômica	32
3.4.3 Conveniência da Instrução Criminal	34
3.4.4 Aplicação da Lei Penal	36
4. O NOVO REGIME JURÍDICO DA PRISÃO PREVENTIVA: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DA “LEI ANTICRIME” (LEI N. 13.964/2019)	39
4.1 DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (art. 311, CPP).....	39
4.2 PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS (art. 312, §1 E §2, CPP).....	42
4.3 CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA (art. 313, §1 E §2, CPP).....	43
4.4 MOTIVAÇÃO/ FUNDAMENTAÇÃO (art. 315, §1 E §2, INC. I, II, III, IV, V E VI, CPP).....	43
4.5 REVOGAÇÃO E REVISÃO (art. 316 E PARÁGRAFO ÚNICO, CPP).....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A Prisão Preventiva notadamente é a principal prisão cautelar do sistema processual penal, ou melhor dizendo, a que possui maior envergadura, principalmente pelo seu lapso temporal de duração.

Certamente, o Código de Processo Penal vive em constantes modificações, influenciadas por orientações ideológicas de um marco temporal, de modo que, determinadas modificações se amoldam em um viés mais garantista, já em outros momentos de uma forma que acaba mitigando essas garantias.

Entrementes, o presente estudo tem como objetivo institucional a produção do Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI.

O objetivo geral do presente trabalho é abordar as principais modificações no regime jurídico da Prisão Preventiva, introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. Através dos objetivos específicos serão detidamente identificadas e analisadas as primordiais mudanças, com enfoque nas quais interferem substancialmente no instituto da Prisão Preventiva.

Na delimitação do tema surge a seguinte indagação: Quais foram as principais modificações no regime jurídico da Prisão Preventiva com o advento da Lei 13.964/219? Tal questionamento será respondido através dos objetivos do trabalho.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que as principais modificações deram-se nos artigos. 311, 312, §1 e §2, 313, § 1 e §2, 315 §1 e §2, inc. I, II, III, IV, V e VI e por fim o artigo 316, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento monográfico. O levantamento de dados foram realizados através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema se deu em razão de que, o trabalho é de grande relevância jurídica e social considerando que, o instituto da Prisão Preventiva é a modalidade de prisão cautelar mais ampla do ordenamento jurídico processual penal, destacando-se ser a mais utilizada para o encarceramento dos infratores.

Grande relevância se tem também no campo acadêmico, haja vista que a lei

que modificou o CPP, foi sancionada somente em dezembro de 2019, modificações extremamente recentes no cenário, de modo que o presente trabalho poderá vir a agregar conhecimento na seara jurídica e acadêmica.

Assim, no primeiro capítulo, buscou-se identificar os sistemas processuais existentes, destacando suas principais características. Em seguida, abordou-se as medidas cautelares de caráter real e pessoal, além de fazer uma análise dos princípios ligados às medidas cautelares, bem como a Prisão Preventiva.

Ademais, no segundo capítulo, abordou-se a Prisão Preventiva sob uma leitura constitucional, trabalhando-se os princípios do Devido Processo Legal e o da Presunção de Inocência no Regime Cautelar. Adiante, analisou-se seus pressupostos (*periculum libertatis e fummus comissi delicti*) e seus fundamentos de garantia (Garantia da Ordem pública, Garantia da Ordem Econômica, Aplicação da Lei Penal, Conveniência da Instrução Criminal) para a decretação da medida.

No terceiro capítulo, deu-se enfoque nas alterações no regime jurídico da Prisão Preventiva, inseridas pela Lei. 13.964/2019, destacando-se, cuidadosamente os impactos trazidos com suas modificações.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre assuntos tratados no decorrer do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

2. MEDIDAS CAUTELARES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Na seara penal, historicamente, destacam-se três sistemas processuais penais. Cabe frisar que a base do sistema processual penal passou por diversas mudanças no decorrer dos séculos, em que foram se modificando a partir da linha de ideologia de determinado momento temporal. Ademais, o alicerce do sistema processual penal de cada país funciona, basicamente, como uma indicação da predominância de determinada ideologia, destacando-se que essa ideologia varia em dois extremos, sendo democrática ou autoritária.¹

Ainda, referente às ideologias que norteiam os sistemas processuais penais, pode-se visualizar a preponderância do sistema acusatório em Estados que preservam mais a liberdade do indivíduo e respeitam a democracia, diferentemente, do sistema inquisitorial em que se tem como características principais o autoritarismo e totalitarismo, fortalecendo a supressão de direitos individuais frente ao poder estatal.²

Ademais, no tocante aos sistemas processuais, Badaró assevera que, “no processo penal, historicamente, existiram dois sistemas processuais ou modelos: acusatório e inquisitório”³. Todavia, o mesmo autor, pontua que, não existem mais sistemas totalmente puros, acusatório ou apenas inquisitório. O que há é a preponderância ora de características acusatório, preservando direitos e garantias fundamentais do acusado, ora apresentando-se com prevalência de características inquisitórias, com supressão de direitos e garantias.⁴

Por fim, Lopes Jr preceitua acerca dos sistemas processuais penais que, “[...]afirmar que o sistema é misto é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos”⁵. O ponto nevrálgico para decifrar qual sistema é predominante, se dá no

¹ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo. Saraiva. Educação. 2018, p. 27.

² LOPES Jr. Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 176.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro. Campus : Elsevier. 2012, p. 49.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro. Campus : Elsevier. 2012, p. 49.

⁵ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal . 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 41.

fato de identificar o princípio informador de cada sistema, e a partir daí classificá-lo como inquisitório ou acusatório.

2.1.1 Inquisitório

O início dos traços do sistema inquisitório deu-se no decorrer do século XII, todavia, é no século XIII em que realmente é instituído, destacando-se como principal influência a Igreja Católica, a partir da instituição do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício. Destaca-se que o CPP de 1941 tem como base fundamentos inquisitórios.⁶

Segundo Lopes Jr, o cerne do sistema inquisitório consiste basicamente, na atribuição dos poderes e funções instrutórios na mão de uma única pessoa, o Juiz, que é caracterizado como o ser soberano do processo. Nesse sistema o contraditório é mitigado, as vezes até mesmo suprimido, tampouco, existe imparcialidade do julgador, haja vista que aquele que julgará é a mesma pessoa que poderá produzir a prova para embasar sua decisão.⁷ Nesse mesmo raciocínio destaca Coutinho “ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido”.⁸

Entrementes, cabe ressaltar acerca da colheita do suporte probatório, que no sistema inquisitório, o juiz poderia ao seu bel prazer produzir provas, independentemente de qualquer provocação caracterizando-o como o próprio acusador.⁹ Ainda, reinava nesse sistema a busca da “verdade real ou absoluta”, frisando-se que muitas vezes utilizava-se de tortura, a fim de se obter a uma confissão, que era considerada a rainha das provas. Dispondo o inquisidor desta confissão, de mais nada necessitaria.¹⁰

É bastante clara a perspectiva de do juiz/ator no sistema inquisitorial, que atua nas mais diversas formas, ora investiga e dirige, ora acusa, e por fim ele mesmo

⁶ LOPES.Jr, Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 165-168.

⁷ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 27-28.

⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de. O papel do novo juiz no processo penal. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 18.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 49.

¹⁰ LOPES.Jr. Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica . 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 171.

julga, atuando das mais diversas faces, estando primordialmente a gestão de provas na mão do juiz. Ademais, Lopes Jr “É da essência do sistema inquisitório um “desamor” total pelo contraditório”.¹¹

2.1.2 Acusatório

Antes mesmo do século XVIII, apesar de predominar traços do sistema inquisitório, havia alguns aspectos e características do sistema acusatório, entretanto, é a partir da Revolução Francesa, final do século XVIII e início do XIX, que o sistema processual ganha força e destaque, haja vista os novos princípios de valorização do homem.¹²

O sistema processual acusatório se funda principalmente, na observância da separação das funções, além de competir as partes a produção de carga probatória, e não ao juiz, de modo a proporcionar condições para que haja uma decisão imparcial.¹³ Acerca da imparcialidade, Lopes Jr enfatiza “Somente no processo acusatório democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que poder-se-á ter a figura do juiz imparcial”.¹⁴

Entretanto, outras características fundamentais presentes no sistema em apreço é o efetivo contraditório, além das demais regras do devido processo legal, respeitando os direitos e garantias constitucionais do indivíduo. Diferentemente do sistema inquisitorial, no sistema acusatório o acusado deixa de ser mero objeto do processo e passa a ser considerado parte autêntica e atuante do processo penal.¹⁵

Atualmente no sistema processual penal brasileiro, há certa divergência entre os doutrinadores acerca do sistema adotado, alguns encampam na ideia de que a CF/88, em seu art. 129, inciso I, adotou o sistema acusatório, tendo como defensor dessa corrente Paulo Rangel, outros afirmam ser inquisitorial, tendo em vista que alguns dispositivos do CPP possibilitam uma atuação *ex officio* do julgador, teoria adotada por Aury. Entretanto, Hélio Tornaghi e Edilson Bonfim defendem que o

¹¹ LOPES.Jr, Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 167.

¹² LOPES.Jr, Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 162.

¹³ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 29.

¹⁴ LOPES.Jr, Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 165.

¹⁵ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal.15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 29.

sistema é misto, havendo um sistema inquisitório no Inquérito Policial, em seguida uma fase processual, acusatória.¹⁶

2.1.3 Misto

Por fim, passa-se ao estudo do sistema processual penal misto, tendo como marco principal de seu início, o Código Napoleônico de 1808. Este sistema destaca-se pela divisão clara em duas fases, uma primeira fase pré-processual de caráter inquisitorial, em seguida, uma segunda processual de caráter acusatório. Outrossim, Lopes Jr critica essa definição “ademais, muitos estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera ‘separação inicial’ das ‘funções de acusar e julgar’ para caracterizar o processo acusatório”.¹⁷

O sistema misto é um tipo de sistema “híbrido”, não podendo ser classificado como sistema “puro” acusatório ou inquisitório. Ocorre apenas que, em determinados momentos prepondera características de um sistema inquisitivo, ora de um sistema acusatório. Destaca-se o seu caráter intermediário, quando observado o atendimento às garantias constitucionais do acusado, porém, possibilitando ao magistrado poderes instrutórios *ex officio*, ficando nítido o sistema misto, ora acusatório ora inquisitório.¹⁸

Por fim, Lopes Jr ressalta que, não basta apenas separar as funções de julgamento e acusação no processo para se obter um sistema processual penal acusatório, pensar assim, é ter um pensamento simplista. Destaca-se ser necessário manter-se a separação, todavia, além disso se faz necessário que a carga probatória do processo esteja nas mãos das partes, distante do julgador e em consequência lógica assegurando a imparcialidade do julgador.¹⁹

2.2 MEDIDAS CAUTELARES

Segundo Badaró, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, no Processo Penal não existe “ação cautelar”, sequer existe um processo cautelar

¹⁶ RODRIGUES, Martina Pimentel. Os Sistemas Processuais Penais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em 05 de Março de 2020.

¹⁷ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 45.

¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p. 57.

¹⁹ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 31.

autônomo. Há no processo penal, dois tipos de processo: o de cognição ou o de execução.²⁰

Entretanto, existem alguns mecanismos que podem ser utilizados visando a tutela jurisdicional do processo penal, são as denominadas “Medidas Cautelares”. Essas medidas, se mostram de extrema importância, haja vista casos pontuais em que se faz necessário determinadas providências urgentes, objetivando a correta apuração do fato delituoso, a futura aplicação da sanção, ou ainda a própria proteção da coletividade, dentre outros motivos presentes no caso concreto.²¹

Segundo Lima, diante de um judiciário extremamente moroso, em que os processos se arrastam por anos, faz-se necessário a criação e utilização de instrumentos (medidas cautelares) propícios a elidir os efeitos que irradiam da demorado do processo, de forma que ao final do processo, a pretensão penal visada seja efetivamente alcançada.²²

Ademais, Távora e Alencar ressaltam que, com o advento da Lei nº 12.403/11, o sistema cautelar deu um grande salto, trazendo em seu bojo novas possibilidades de medidas cautelares. Diante dessa modificação legislativa, encerra-se a bipolaridade anterior, em que previa apenas duas cautelares, a prisão cautelar e a liberdade provisória com ou sem fiança.²³

Nessa ótica, o professor Lima discorre acerca das medidas cautelares: “Essa reduzida gama de opções de medidas cautelares de natureza pessoal era causa de evidente prejuízo, quer à liberdade de locomoção do agente, quer à própria eficácia do processo penal”.²⁴

2.2.1 Noções Gerais

Existem diversas espécies de Medidas Cautelares, podendo elas ser de caráter probatório, real ou ainda pessoal. Haja vista seu vasto conteúdo estas

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 701.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 929.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 859.

²³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues/ Curso de direito processual penal. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p.1038.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 861.

medidas estão presentes espalhadas pelo código de processo penal, bem como na legislação extravagante.

Medidas Cautelares probatórias são aquelas que recaem sobre as coisas, relativas à produção de prova (busca e apreensão, enquanto as denominadas reais ou assecuratórias, são aquelas que seus efeitos recaem sobre o patrimônio do acusado (sequestro de bens e hipoteca legal).²⁵ Por fim, se tem as de caráter pessoal que são aquelas que atingem diretamente a pessoa do imputado, restringindo ou privando-o de sua liberdade de locomoção.

Na aplicação das medidas cautelares a doutrina identifica e classifica alguns princípios ou por alguns tratados como características, que devem ser observados estritamente no momento da decretação. Badaró pontua algumas dessas características: Instrumentalidade Hipotética, Acessoriedade, Preventividade, Provisoriedade, Cognição Sumária, Referibilidade, Proporcionalidade, Legalidade, etc.²⁶

Acerca de sua aplicação, as medidas cautelares poderão ser aplicadas no decorrer de toda a *persecutio criminis*, ou seja, poderá vir a ser decretada desde o início da investigação policial até o trânsito em julgado de sentença. Cabe frisar que, as medidas não têm prazo máximo de duração, desse modo perdurará enquanto subsistirem os requisitos legitimadores, claro observando-se o princípio da duração razoável das medidas cautelares, por meio de uma interpretação do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.²⁷

A decretação da aplicação das medidas cautelares penais competirá ao órgão jurisdicional, haja vista que muitas vezes está afeta aos direitos e garantias fundamentais do acusado, seja por meio do requerimento das partes, ou até mesmo, em alguns casos específicos *ex officio*.

Por fim, segundo Lima, deve ser observados dois pressupostos básicos para a aplicação das medidas, o *Fumus Comissi Delicti*, que é a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito pelo acusado, bem como a presença do *periculum libertatis*, entendido como o perigo concreto do indivíduos

²⁵ NICOLITT, André Luiz. Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 2011, p. 108.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 702.

²⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p.1041.

estar em liberdade, podendo causar obstáculos à investigação, ao processo penal, a efetividade da tutela jurisdicional ou até mesmo a segurança nacional, além de observar o *periculum in mora*, nos casos de medidas cautelares reais.²⁸

2.2.2 Espécies: Reais e Pessoais

Dentre as espécies de medidas cautelares destacam-se as de caráter pessoal e real. Dentro desses dois grupos existem diversas medidas aplicáveis, sejam as que incidem sobre o patrimônio do sujeito ou sobre a liberdade.

Na seara da medidas cautelares reais ou assecuratórias, tem por finalidade tutelar o procedimento penal, haja vista que muitas vezes os próprios bens do suspeito são meios de provas. Outra função primordial é assegurar a indisponibilidade ou dilapidação dos bens pelo acusado, de forma a assegurar a vítima da infração uma possível ação civil *ex delicti*, objetivando à reparação do dano sofrido. Além de assegurar também, por parte do Estado, o pagamento de eventuais multas e custas processuais.²⁹

Na atual sistemática do CPP, as medidas assecuratórias são: Sequestro de bens móveis ou imóveis, regulado pelos artigos 125 a 133 do CPP, o Arresto Prévio de imóveis e bens móveis, regulado respectivamente pelos arts. 136 e 137 do CPP. Ademais, ainda tem-se a Hipoteca Legal de bens imóveis, que se encontra disposta no art. 134, do CPP.³⁰

No tocante as de caráter pessoal, conforme já explicitado, são aquelas medidas que recaem sobre a liberdade de locomoção do indivíduo, tendo como objetivo principal assegurar a correta e regular instrução criminal, bem como garantir ao final do processo uma tutela jurisdicional efetiva. Sobre a finalidade das medidas cautelares de cunho pessoal, Marques destaca:

As providências cautelares possuem caráter instrumental: consistem em meio e modo de garantir-se o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por meio do processo. Destinam-se elas a impedir que o desenrolar demorado do processo, com os trâmites do *iter* procedimental que a lei traça previamente, possa tornar inócua a prestação jurisdicional que as

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 873.

²⁹ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 444.

³⁰ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 445.

partes procuram conseguir.³¹

Outrossim, cabe destacar que, no bojo deste grupo encontram-se diversas categorias, entres elas as prisões cautelares, sendo a prisão em flagrante, ainda, considerado por alguns doutrinadores como medida pré-cautelar, a prisão temporária e a Prisão Preventiva.

Ainda, se tem no arcabouço do CPP, a liberdade provisória com ou sem fiança e as medidas cautelares diversas da prisão contidas nos arts. 319 e 320, do diploma legal supracitado. Enfim, feito as considerações gerais acerca das medidas cautelares, haja vista que não é o objetivo central do presente trabalho esgotar o assunto, passa-se ao estudo dos princípios atinentes a medida cautelar de Prisão Preventiva.

2.2.3 Princípios

Inicialmente, faz-se necessário tecer um panorama geral acerca das características dos princípios e suas primordiais funções, ainda, que de forma superficial, para que se possa compreender a aplicabilidade de determinados princípios diretamente ligados à Prisão Preventiva. Acerca da função dos princípios, preconiza Barroso:

No plano jurídico, eles funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos. De fato, são os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Em razão desses mesmos atributos, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes – por vezes, aparentemente contraditórias – em torno de valores e fins comuns. Ademais, seu conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de justiça.³²

Em linhas gerais, os princípios funcionam como o ponto de partida de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a ser utilizado pelo operador do direito. Destacando-se como sua primordial função orientar todo o sistema jurídico delineando as direções e propósitos a serem trilhados.

Quando tratado da Prisão Preventiva e medidas cautelares existem alguns

³¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller. 1997, p. 31.

³² BARROSO, Luís Roberto Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Luís Roberto Barroso. 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2018, p. 245.

princípios que orientam e amparam a decretação, devendo ser observados obrigatoriamente, sob pena haver uma prisão ilegal, violadora de direitos dos indivíduos.³³Haja vista um vasto leque de princípios, serão abordados apenas alguns princípios de maior destaque, estes relacionados diretamente à Prisão Preventiva. Após este breve introito, passar-se-á à análise de alguns dos princípios em espécies relacionados à Prisão Preventiva.

2.2.3.1 Jurisdicionalidade

Inicialmente, cumpre destacar que, o princípio da Jurisdicionalidade vem insculpido no art. 5º, LXI, da CF, bem como em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, as quais prescrevem que o indivíduo somente poderá ter sua liberdade privada por decisão fundamentada de autoridade judiciária competente. Assim, ninguém poderá vir a ser preso preventivamente senão por decisão do judiciário (juiz ou tribunal), não podendo ser preso por ordem do delegado ou promotor.³⁴

O professor Renato Brasileiro de Lima enfatiza:

Pelo princípio da jurisdicionalidade, a decretação de toda e qualquer espécie de medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário, seja previamente, nos casos da prisão preventiva, temporária e imposição autônoma das medidas cautelares diversas da prisão, seja pela necessidade de imediata apreciação da prisão em flagrante, devendo o magistrado indicar de maneira fundamentada, com base em elementos concretos existentes nos autos, a necessidade da segregação cautelar, inclusive com apreciação do cabimento da liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, II e III).³⁵

Por fim, Lima ainda reforça a ideia de que, a prisão bem como as medidas cautelares deverão ser decretadas pelo órgão jurisdicional, ou seja, competirá ao magistrado na função judicante decretar e fazer esse controle jurisdicional, consoante preconiza o art. 282, §2 e 321, caput, do CPP, inclusive no arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, só que de forma posterior.³⁶

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 863.

³⁴ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 371.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 864.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1151.

2.2.3.2 Motivação

O art. 93, IX, da CF, preceitua que todas as decisões do judiciário deverão ser motivadas, nessa mesma esteira, o CPP, em seu art, 315, igualmente exige a devida motivação para substituição denegação da Prisão Preventiva. Ademais, no tocante ao dever de motivação pelo magistrado destaca o professor Machado “o julgador estará obrigado a motivar suas decisões, fazendo-o por meio do mecanismo argumentativo da ‘asserção e razão’, em que o juiz assevera as suas conclusões declinando também as razões pelas quais chegou a elas”³⁷

A motivação das decisões possui duas faces distintas, a primeira em que a devida motivação das decisões possibilita ao jurisdicionado ter o conhecimento dos motivos e razões que levaram àquela decisão, permitindo-o manejar o recurso cabível para a impugnação de seus fundamentos constantes da decisão. Sua segunda face dá-se de forma extraprocessual, em que por meio da motivação se possibilita a supervisão da sociedade sobre atividade judicial.³⁸

Ademais, ressalta-se a divergência acerca da fundamentação *per relationem*, que é basicamente quando o julgador expressamente faz remissão a outras manifestação e/ou decisões já constantes nos autos, de forma a justificar a decisão tomada. Grande parte da doutrina não aceita tal fundamentação. Todavia, Renato Brasileiro, em homenagem a eficiência, não vê óbice em sua utilização, mesmo após a inovação do art. 315, do CPP, que destaca os casos de ausência de motivação e fundamentação.³⁹

Por fim, destaca Avena que o princípio da obrigatoriedade não é absoluto, haja vista ser excepcionado em algumas ocasiões, como por exemplo no momento do recebimento da denúncia e queixa.⁴⁰

³⁷ MACHADO, Antônio Alberto, Curso de processo penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 32.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1099.

⁴⁰ AVENA, Norberto Processo penal. 10. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p 82.

2.2.3.3 Provisionalidade

Segundo Lopes Jr, o princípio em apreço está diretamente ligado aos pressupostos e requisitos que legitimam a decretação da Prisão Preventiva. Por meio deste princípio fica clarividente que a Prisão Preventiva, bem como outras medidas cautelares serão utilizadas para tutelar determinadas situações fáticas, de modo que, superados estes requisitos, conseqüentemente ficará também afastada a legitimidade desta medida, impondo-se ao acusado a imediata liberação.⁴¹

O art. 282, §§ 4º e 5º, deixa exposto caráter provisional da medidas cautelares, de forma que será aplicada em determinadas situações, bem como poderão ser substituídas ou revogadas, ainda, inclusive, serem decretadas novamente caso sobrevierem novas razões que justifiquem a medida.⁴²

Ademais, no tocante ao princípio da provisionalidade Nicolitt preconiza que “[...]tais medidas operam em caráter *rebus sic stantibus*, isto é, a medida cautelar só pode ser mantida enquanto se mantiver a situação fática que a autorizou, desaparecendo esta, deverá ser revogada ou substituída”⁴³ assim, ressalta-se que a medida somente subsistirá enquanto se mantiverem os requisitos e pressupostos que a legitimam.

Por fim, Lopes Jr ensina que, o pressuposto do *periculum libertatis*, deve-se fundar em situações atuais e contemporâneas, e não em situações passadas ou que futuramente poderão ocorrer. Inclusive, o autor destaca que, o tema em apreço já foi inclusive debatido no STJ, exarando-se a necessidade da atualidade do risco, consagrando-se o Princípio da Atualidade do Perigo, entendimento também recepcionada e explicitado no regime da Prisão Preventiva, após a lei n. 13.964/19.⁴⁴

2.2.3.4 Provisoriedade

Nos ensinamentos de Nucci, o princípio da provisoriedade está atrelado a questão temporal, ao prazo da medida aplicada, haja vista que a Prisão Preventiva

⁴¹ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 373.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

⁴³ NICOLITT, André Luiz. Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 201, p. 43.

⁴⁴ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 373.

deve(ria) ser temporária. Todavia, exceto a prisão temporária, a questão da falta de prazo ainda paira no prisma da Prisão Preventiva.⁴⁵

Ademais, em um determinado momento, até tentou-se resolver o problema quanto a falta de fixação de prazo máximo, com o PI (projeto de lei) 4208/2001, em que estipulava-se o prazo máximo da Prisão Preventiva em 180 dias em cada grau de jurisdição, entretanto, o dispositivo que visava estatuir o prazo acabou sendo vetado na Lei 12.403, permanecendo este imbróglio acerca da Prisão Preventiva.⁴⁶

Entrementes, Lopes Jr pontua que, “a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*”.⁴⁷

Entretanto, Lopes Jr destaca que houve um avanço na lei. 13.964/19 acerca da temática, em razão de que, atualmente, é dever do magistrado, *ex officio*, no prazo de 90 dias averiguar se ainda persistem os motivos para a manutenção da Prisão Preventiva. Além disso, avanço maior se dá ao fato de que, caso não realizado a averiguação das razões ou não observado o prazo, conseqüentemente, a prisão será tomada pelo manto ilegalidade.⁴⁸

2.2.3.5 Proporcionalidade

Outro princípio muito importante ligado à Prisão Preventiva e as medidas cautelares é o princípio da proporcionalidade. Segundo Nicolitt as medidas cautelares apresentam-se em uma linha tênue entre a proteção dos direitos individuais de liberdade e o interesse social na reprimenda das infrações penais, de modo que, o princípio da proporcionalidade é a luz no fim do túnel para o juiz, que deverá ponderar acerca da aplicação ou não da medida, sopesando em uma balança qual dos dois extremos se deve ter prioridade.⁴⁹

Ademais, segundo Lopes Jr o princípio em apreço será a bússola do magistrado frente ao caso concreto, que sopesará a extensão e gravidade da medida imposta em detrimento da finalidade objetivada, haja vista que, de modo

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 991.

⁴⁶ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 374.

⁴⁷ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 201, p. 592.

⁴⁸ LOPES Jr, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2020, p. 924-925.

⁴⁹ NICOLITT, André Luiz. Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 2011, p. 38.

algum, poderá uma medida cautelar transformar-se em uma antecipação da pena, sob pena de uma frontal violação do princípio da inocência.⁵⁰

Assim, deve o juiz no momento da apreciação do caso, observar atentamente a relação entre a medida cautelar que será aplicada e a possível pena em caso de condenação do indivíduo, de modo a evitar a submissão do acusado a uma medida cautelar mais grave que a própria pena definitiva em caso de condenação. Destaca-se ser inconcebível a aplicação de uma prisão cautelar, quando sequer cabível ao delito em questão a aplicação de uma pena privativa de liberdade.⁵¹

Neste viés, acerca do provimento final e uma possível desrazoabilidade preconiza Badaró que “se a medida cautelar for mais gravosa que o provimento final a ser proferido, além de desproporcional, também não será dotada do caráter de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautelar”.⁵²

⁵⁰ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 377.

⁵¹ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 377.

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 707.

3. CAUTELARIDADE PROCESSUAL PENAL E PRISÃO PREVENTIVA: por uma leitura constitucional

3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL E REGIME CAUTELAR

O princípio do devido processo legal tem sido considerado basilar em todos os processos, seja no âmbito judicial ou administrativo, tendo em vista a necessidade de assegurar às partes um processo justo e correto, observados todas as prescrições e trâmites legais, evitando ao máximo a supressão de direitos e abuso de poder do Estado sobre os indivíduos.⁵³

Observar o devido processo legal é basicamente assegurar o contraditório, a ampla defesa, possibilitar a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, entre outros tantos instrumentos dentro do processo que refletem a efetivação do devido processo legal.⁵⁴

Ademais, sua observância se torna ainda mais rigorosa quando houver risco de privação da liberdade, consoante extrai-se do art. 5, LIV, da CF, que preconiza que só ocorrerá a privação de liberdade após o devido processo legal, ou seja, após observadas e seguidas às regras e garantias constitucionais.

Em suma, segundo Paulo e Marcelo deve-se assegurar ao indivíduo, sujeito a um processo, a paridade de armas frente ao Estado Soberano, primordialmente quando esse processo puder ocasionar em uma privação da liberdade de locomoção do acusado, ou bens jurídicos constitucionalmente protegidos. O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental do cidadão.⁵⁵

3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: REGRA DE TRATAMENTO

No tocante ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5, LVII, da CF, este está atrelado à aplicação da Prisão Preventiva. Nas palavras de Lopes Jr “[...] a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1391.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 49.

⁵⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 16ª ed. ver atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016, p. 173.

que exige que o acusado seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões, interna ao processo e externo”.⁵⁶

Na mesma lição, Lopes Jr ensina que na dimensão interna o ônus probatório de provar que o acusado é culpado é inteiramente do acusador, de sorte, se o réu é presumido inocente, nada tem a provar, ainda, restando fumaça de dúvidas acerca da culpa deverá ocorrer a absolvição. Por fim, esta dimensão impõe determinadas barreiras quanto ao ab(uso) das prisões cautelares.⁵⁷

Outrossim, na dimensão externa ao processo, o mesmo autor defende que, deve haver uma proteção contra a violação das garantias de imagem, dignidade e privacidade do acusado, para que não haja uma estigmatização de considerar o acusado como réu, antes mesmo do julgamento, bem como evitar o espetáculo midiático em relação ao fato.⁵⁸

Por fim, segundo Nicolitt, o princípio da presunção de inocência irradia regras de tratamento ao acusado, de modo que, apesar de recaírem determinadas suspeitas ao indivíduo, deverá ele ser tratado como inocente, e ao máximo evitar diminuir ou até mesmo suprimir-se seus direitos fundamentais, seja social, moral ou até mesmo físicos, comparado a outros cidadãos não sujeitos a um processo.⁵⁹

3.3 PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Antes de adentrar a temática dos pressupostos da Prisão Preventiva no CPP, ainda, faz-se necessário tecer alguns pontos importantes. O primeiro ponto é no sentido de que somente o judiciário, por meio de um juiz ou tribunal competente, poderá decretar a Prisão Preventiva, isso se dá em decorrência do princípio da Jurisdicionalidade. (vide tópico 1.2.3.1). Outro detalhe importante, é que, consoante o art 311, do CPP, com as modificações trazidas no bojo da Lei n. 13.964/2019, fica vedado ao magistrado decretar a Prisão Preventiva de ofício, em qualquer fase da *persecutio criminis*.⁶⁰

⁵⁶ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 583.

⁵⁷ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 367.

⁵⁸ LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 367-368.

⁵⁹ NICOLITT, André Luiz. Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 2011, p. 35.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

No tocante aos pressupostos para a decretação da Prisão Preventiva, destaca-se no art. 312, do CPP, dois pressupostos, conhecidos como *fumus commissi delicti* (indícios suficientes da autoria e a prova da materialidade), bem como o *periculum libertatis* (fatores que representam perigo da liberdade do agente), consubstanciado nos fundamentos da: a) garantia da ordem pública, b) conveniência da instrução criminal, c) garantia da aplicação da lei penal, e d) garantia da ordem econômica.⁶¹

3.3.1 Fumus Commissi Delicti

Consoante já destacado, o *Fumus Comissi Delicti* é um dos pressupostos presente no art, 312, do CPP, pressuposto este que se traduz no binômio: prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Inclusive, o STJ assevera que é imprescindível a presença deste binômio para a decretação da medida, consoante julgado da quinta turma do STJ no RHC nº 123132 / SC.⁶²

Ademais, alguns doutrinadores, como Badaró, classificam e asseguram que para se legitimar a decretação da prisão deverá haver a presença do pressuposto positivo, sendo o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, com fundamento em um dos requisitos também do art, 312, do CPP. Todavia, o mesmo autor preconiza que não poderá a medida ser aplicada, caso o autor tenha incidido em algumas das causas de excludentes de ilicitudes do art. 23, do CP, este considerado o pressuposto negativo.⁶³

Nesse mesmo diapasão Lopes Jr destaca que, além das causas de excludentes de ilicitude, inclui as excludentes de culpabilidade:

interpretando as palavras de Carnelutti, requisitos positivos do delito significam prova de que a conduta é aparentemente típica, ilícita e culpável. Além disso, não podem existir requisitos negativos do delito, ou seja, não podem existir (no mesmo nível de aparência) causas de exclusão de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc.) ou de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição etc.⁶⁴

Acerca da existência de crime, o que se faz é juízo de possibilidade, onde se

⁶¹ LOPES Jr, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020, p. 989-990.

⁶² STJ. HC 123.132/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.

⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012. p. 730.

⁶⁴ LOPES JR, Aury Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 635.

tem uma probabilidade razoável do cometimento de um delito, entretanto, distante de um juízo de certeza.⁶⁵

Segundo Ribas Tavares, para a decretação da medida da prisão cautelar, deverá haver lastro probatório cabal mínimos de ter ocorrido o crime, porém, exigir provas conclusivas do mesmo porte que a exigida na condenação, que muitas vezes só é alcançada ao final de toda a instrução, é tolher a sua aplicação em casos que se fazem de extrema necessidade. O julgador deve saber conduzir esta situação, haja vista ser uma linha tênue entre a profundidade do mérito e a superficialidade da tipicidade.⁶⁶

No tocante ao indícios de autoria, a própria legislação já destaca a exigência de indícios suficientes de autoria e não um juízo de certeza, até porque, isso se buscará no decorrer da persecução penal, não podendo porém, admitir-se meras conjecturas e alegações inconsistentes e vagas acerca da autoria.

Acerca dos indícios suficientes de autoria Ribas Tavares preconiza que “[...]o juiz, dentro da sua livre convicção ou persuasão racional, que vai avaliar sobre a pertinência e suficiência dos indícios de autoria, mas deve fazê-lo, sempre, com base em elementos concretos e de forma fundamentada”.⁶⁷

Desse modo, para que seja decretada a Prisão Preventiva é imprescindível a incidência do *fumus commissi delicti*, porém, além desse pressuposto, será necessário que a liberdade do indivíduo gere uma situação de perigo anormal ao desenvolvimento ao processo, que é classificado como o *periculum libertatis*, que será fundamentado em um dos requisitos do art, 312, do CPP, que será analisado na continuação.⁶⁸

3.3.2 Periculum Libertatis

O segundo pressuposto trata-se do *periculum libertatis*, diferentemente do que

⁶⁵ AVENA, Norberto Processo penal. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p 95.

⁶⁶ TAVARES, Leonardo Ribas. Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 28.

⁶⁷ TAVARES, Leonardo Ribas. Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 30.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1063.

ocorre no processo civil, em que se tem o *periculum in mora*, no processo penal, destaca-se ser um equívoco utilizar-se da literalidade dos institutos do processo civil.⁶⁹

Este pressuposto se traduz em determinadas situações em que a liberdade estado do suspeito poderá embaraçar o bom andamento do processo. O pressuposto para a decretação da medida fundamenta-se em 4 situações fáticas: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.⁷⁰

Nessa toada, o professor Lopes Jr, pontua que, o CPP trouxe ocasiões em que a liberdade do suspeito poderá interferir no bom andamento do processo, desse modo, faz-se necessária a proteção das situações descritas, de modo que a falta de fundamento obsta a decretação da medida. Ainda, ressalta-se que, a incidência das hipóteses descritas não são cumulativas, bastando apenas a ocorrência de uma delas para a decretação da Prisão Preventiva.⁷¹

Outrossim, ressalta-se que, a mera alegação do *periculum libertatis*, sem a devida demonstração do perigo da liberdade do acusado não é suficiente. Nessa toada Lopes Jr destaca: “O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar a tão gravosa medida”.⁷²

De tal modo, inclusive, o STF exarou na decisão do HC 1370666, entendimento de que, o fundamento do *periculum libertatis* deverá ser idôneo, de modo que seja demonstrado na situação fática o perigo atual, decorrente da liberdade do acusado, trazendo para os autos elementos concretos, para que a partir daí se possa legitimar a medida cautelar.⁷³

Por meio do estabelecimento destes dois pressupostos encerra-se a estigmatização de que o cárcere será obrigatório. Assim, com a rotulação dos pressupostos, a necessidade da aplicação da Prisão Preventiva será analisada a partir da aferição da incidência do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.⁷⁴

⁶⁹ LOPES Jr, Aury, Direito processual penal. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2020, p. 907.

⁷⁰ LOPES Jr, Aury, Direito processual penal . 17. ed. São Paulo : Saraiva. Educação, 2020, p . 990.

⁷¹ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva. Educação. 2018, p. 401.

⁷² LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva. Educação. 2018, p. 639.

⁷³ STF. HC 137066 / PE - Pernambuco. Habeas Corpus Relator(a):Min. Dias Toffoli, Julgamento: 21/02/2017. Órgão Julgador: Segunda Turma.

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 746.

3.4 FUNDAMENTOS DE GARANTIA (?) DA PRISÃO PREVENTIVA

Ademais, para que a Prisão Preventiva possa ser decretada é necessário que o magistrado analise os pressupostos acima expostos, além disso, declarar o(s) fundamento(s) que embasa o pressuposto do *periculum libertatis*, e que o levaram a decretar a medida. É por meio dos fundamentos do art. 312, do CPP, que poderá se auferir a real necessidade da medida, bem como legitimá-la.⁷⁵

Os fundamentos da Prisão Preventiva estão delineados no art, 312, da CPP, sendo eles, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal. Segundo Badaró a problemática reside no fato de que o código estabeleceu as hipóteses em que se fundamentará o *periculum libertatis*, todavia, seu conteúdo é eivado de expressões genéricas, o que muitas vezes leva à uma interpretação errônea em determinadas situações.⁷⁶

Diante da utilização de termos abstratos e genéricos, ficou a cargo da jurisprudência a competência para balizar a aplicação da norma contido no art. 312, bem como da doutrina interpretar tais definições. Dentre as situações trazidas, a maior generalização reside no fundamento da garantia da ordem pública, que tem sido alvo de grandes discussões jurisprudenciais e doutrinárias.⁷⁷

Ademais, alguns doutrinadores sustentam como inconstitucionais alguns fundamentos detidos no bojo do art 312, do CPP, haja vista ausente o caráter instrumental, de modo que antecipa-se o objetivo da pena. Assim, é o entendimento de Nicolitt:

Quando a prisão cautelar é dirigida a evitar a prática de infrações penais, ou tutelar a ordem pública, o clamor público, a ordem econômica, assegurar a credibilidade da justiça, o que se busca na verdade, diversamente da tutela do processo, é o controle social, a prevenção, geral ou específica, que é o objetivo da pena e não das medidas cautelares.⁷⁸

Desse modo, segundo o entendimento de Nicolitt os fundamentos da garantia

⁷⁵ TAVARES, Leonardo Ribas. Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 26.

⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 969.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 977.

⁷⁸ NICOLITT, André Luiz Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 2011, p. 69.

da ordem pública e ordem econômica são inconstitucionais, tendo em vista que tais fundamentos atingem objetivos diversos dos perquiridos pelas medidas cautelares, de modo que ferem o princípio da presunção de inocência. Após este breve introito acerca dos fundamentos, passar-se-á à análise pormenorizada de cada fundamento da Prisão Preventiva.⁷⁹

3.4.1 Ordem Pública

O fundamento da garantia da ordem pública para decretação da Prisão Preventiva é o mais problemático, haja vista seu conceito vago, indeterminado, gerando diversas interpretações no campo jurídico, o que, conseqüentemente acaba gerando divergências no campo doutrinário e jurisprudencial.⁸⁰

Acerca da finalidade da Prisão Preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, Delmanto Jr afirma que, desdobra-se em duas vertentes, a primeira em que deverá haver indícios de que o acusado cometeu o delito, e em sua segunda vertente, a presunção de que o indivíduo em liberdade praticará outros crimes, ou até mesmo, consumará o delito, caso tenha sido tentado.⁸¹

Diante das mais diversas interpretações, torna-se habitual a invocação desse fundamento relacionado a brutalidade ou gravidade do crime, não raras vezes, até mesmo como sinônimo de “clamor público” para a decretação da Prisão Preventiva. Ademais, há quem justifique, ainda, como forma de se manter a credibilidade da justiça. Por diversas vezes, a partir desse fundamento decorrem diversas prisões arbitrárias. Nesse sentido, destaca Maria Ignez Kato

A prisão como garantia da ordem pública rompe com o princípio da legalidade, pelo seu conceito indefinido, subjetivo, vago e amplo. É exatamente nesse conceito de conteúdo ideológico que se verifica a possibilidade do exercício arbitrário das prisões, em desrespeito aos direitos fundamentais, tornando legítimas decisões injustas e ilegais.⁸²

Doutra banda, diferentemente de Maria Kato que faz críticas ao conceito vago

⁷⁹ NICOLITT, André Luiz Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro : Elsevier. 2011, p. 69.

⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1069.

⁸¹ DELMANTO JUNIOR, Roberto. Liberdade e prisão no processo penal : as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 3. São Paulo Saraiva 2019, p. 327.

⁸² KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. A (Des)Razão da Prisão Provisória. Coleção Pensamento Crítico (Coordenação: Geraldo Prado). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 117.

de garantia da ordem pública, Rangel assevera não haver conceito vago no termo ordem pública. Destaca que, a vagueza não se encontra no conceito, mas sim, no momento da decretação da prisão, haja vista que, não raramente, o magistrado declara tal fundamento, mas sequer demonstra de forma precisa e convincente no que realmente consiste o perigo da liberdade do acusado, ou de que forma está ameaçando ou agredindo a ordem pública.⁸³

Nessa mesma esteira, Rangel defini no que consiste a ordem pública:

Por *ordem pública*, devem-se entender a paz e a tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais.⁸⁴

Ademais, para os defensores da inconstitucionalidade do fundamento da garantia da ordem pública, tal razão reside no fato de que se afasta da finalidade das medidas cautelares, que é de tutelar o processo, mas sim, mostra-se, na prática, como verdadeira antecipação dos efeitos penais condenatórios, além de ferir o princípio da presunção de inocência.⁸⁵

De outro viés, Régis Prado aduz que, aqueles que defendem a constitucionalidade do fundamento, pautam-se na premissa de que o crime cometido pelo agente rompe com o equilíbrio social, que a partir daí, vislumbra-se a possibilidade de aplicação da Prisão Preventiva, para que a ordem social seja restabelecida, além de recorrerem aos famigerados motivos de “clamor público, “preservação da imagem da justiça”, “gravidade do fato”.⁸⁶

A interpretação e balização dos critérios para que seja invocada a garantia da ordem pública, ficou ao encargo dos Tribunais, os quais vêm interpretando das mais diversas formas, exemplos como: “comoção social”, “periculosidade do réu”, “perversão do crime”, “insensibilidade moral do acusado”, “credibilidade da justiça”, “clamor público”, “repercussão na mídia”, “preservação da integridade física do indiciado”, um rol extenso e variado, o qual, conseqüentemente, leva os julgadores a

⁸³ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 835.

⁸⁴ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 836.

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 978.

⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. Prisão preventiva a contramão da modernidade. Rio de Janeiro. Forense 2018, p. 209.

socorrem-se do fundamento da garantia da ordem pública, a fim de decretar a Prisão Preventiva.⁸⁷

Apesar dos juízos utilizarem alguns conceitos, do vasto rol já apresentado, destaca-se que algumas dessas interpretações estão sendo restringidos pontualmente pelo STF. Frisa-se que, de forma autônoma, não será suficiente para a decretação da prisão preventiva os motivos fundados no “clamor público”, “na gravidade do delito” ou para “assegurar a integridade física do acusado”.⁸⁸

Por fim, Lopes Jr pontua que, em primeiro plano, poderiam os julgadores se utilizarem das inúmeras medidas cautelares diversas da prisão dispostas no CPP, e só de forma excepcional, como a *ultima ratio*, se valerem da cruel aplicação da Prisão Preventiva como forma de prevenção ao risco de reiteração delituosa.⁸⁹

3.4.2 Ordem Econômica

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o art 312, do CPP, que elenca os fundamentos para a decretação da Prisão Preventiva, foi modificado pela Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), a qual incluiu a garantia da ordem econômica como fundamento. Segundo Oliveira tal fundamento estaria relacionado aos crimes que teriam a capacidade de desestabilizar a ordem econômica.⁸¹

Ademais, tendo em vista que, o fundamento da garantia da ordem econômica está intimamente relacionada aos crimes de índole econômica e financeira, Lima destaca alguns diplomas que contém crimes que atentam contra a ordem econômica, sendo elas: Lei nº 1.521/51, Lei nº 7.134/83, Lei nº 7.492/86, Lei nº 8.137/90, Lei nº 9.613/98, entre outras tantas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro.⁹⁰

Outrossim, Lopes Jr crítica a decretação da preventiva com fundamento na ordem econômica, bem como a própria intervenção penal nessas situações:

Melhor seria se o legislador optasse por sanções à pessoa jurídica, e à intervenção do Direito Administrativo sancionador, com restrições

⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 733.

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 993-994.

⁸⁹ LOPES JR, Aury Direito processual pena. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 412.

⁹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 996.

comerciais e congêneres, mas jamais pela intervenção penal, muito menos de uma prisão preventiva.⁹¹

Assim, Lima também crítica a Prisão Preventiva com fundamento na garantia da ordem econômica, como sendo inútil acreditar que, o cárcere por si só, obstará e porá fim a incidência de novas práticas delituosas. De modo que, o instrumento mais eficiente para os crimes contra a ordem econômica, é a incidência de medidas cautelares de natureza patrimonial, e em segundo plano, as medidas cautelares de caráter pessoal.⁹²

O fundamento da ordem econômica tem sido criticado por alguns autores, pelo fato de despir-se da finalidade instrumental, característica típica dos provimentos cautelares.⁹³ Nesse sentido, Badaró:

A prisão para garantia da ordem econômica não é, tal qual aquela para garantia da ordem pública, uma medida de natureza cautelar. Não se destina a ser um instrumento para assegurar os meios (cautela instrumental) ou resultado do processo (cautela final). Ao contrário, sua finalidade é permitir uma execução penal antecipada, visando aos fins de prevenção geral e especial, próprios da sanção penal, mas não das medidas cautelares.⁹⁴

Dessarte, Delmanto Jr também encampa do entendimento acerca da ausência de instrumentalidade no fundamento da garantia da ordem econômica para a decretação da Prisão Preventiva, desse modo preceitua:

Todavia, não resta dúvida de que nessas hipóteses a prisão provisória afasta-se, por completo, de sua natureza instrumental, transformando-se em meio de prevenção especial e geral e, portanto, em punição antecipada, uma vez que uma medida cautelar jamais pode ter como finalidade a punição e a ressocialização do acusado para que não mais infrinja a lei penal, bem como a consequente desestimulação de outras pessoas ao cometimento de crimes semelhantes, fins exclusivos da sanção criminal.⁹⁵

Ademais, frisa-se o art. 30, da Lei. nº 7.492/86, permite a decretação da Prisão Preventiva do acusado nos crimes contra o sistema financeiro, com

⁹¹ LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal : Introdução crítica. 3. ed. São Paulo : Saraiva. 2017, p. 77.

⁹² LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus. 2012, p. 265.

⁹³ OLIVEIRA, João Rafael. Contribuições para uma Compreensão Crítica do Uso da Prisão Preventiva Pelos Juízos Criminais Estaduais de Curitiba. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 43.

⁹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 981.

⁹⁵ DELMANTO Junior, Roberto. Liberdade e prisão no processo penal : as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 3. São Paulo. Saraiva. 2019, p. 341.

fundamento na magnitude da lesão provocada, todavia, não será suficiente de forma autônoma, de modo que, será necessária sua conjugação com um dos pressupostos do art. 312, do CPP, consoante entendimento do STF.⁹⁶

3.4.3 Conveniência da Instrução Criminal

A fundamentação do *periculum libertatis* na conveniência da Instrução Criminal, objetiva resguardar a persecução penal, haja vista que, a liberdade do acusado de alguma forma está ameaçando ou até mesmo obstruindo a devida instrução criminal. Outrossim, o caráter instrumental da medida (Prisão Preventiva) por esse fundamento fica evidente, tendo em vista que se busca primordialmente conservar o bom andamento da instrução criminal, para que se possa chegar ao resultado útil do processo.⁹⁷

Entrementes, acerca da expressão “conveniência” utilizada, alguns doutrinadores entendem não ser a terminologia mais adequada ao caso, mas sim, deveria ser utilizado o termo “necessidade” da instrução criminal. Lima, assenta esse entendimento ao fato de que, jamais uma medida cautelar poderá ser utilizada por mero deleite do julgador ou consoante a redação, pela conveniência da instrução.⁹⁸

Nessa toada, destaca o professor Rangel, que não se trata de conveniência para a instrução criminal, mas de necessidade, haja vista ser necessário buscar-se os esclarecimentos dos fatos, observando-se o princípio da verdade processual, dentre outros princípios constitucionais assegurados ao imputado.⁹⁹

Frisa-se, também que, consoante entendimento do STF, este deixou clarividente que a obstrução ou ameaça ao andamento da instrução deve ser demonstrada de forma concreta, contundente, e não amparada por meras ilações vagas, sem apontar a ligação dos fatos a atuação do acusado.¹⁰⁰ Nesse sentido, acerca da demonstração do fundamento destaca Mougenot:

Deve-se demonstrar, com dados concretos, que, solto, o indiciado ou

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 996.

⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 735.

⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 1000.

⁹⁹ RANGEL, Paulo, Direito processual penal. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 836.

¹⁰⁰ STF. Primeira Turma, HC 60 .255/PE, rel . Min . Néri da Silveira, vu, RT 576/446.

acusado pode suprimir os elementos probatórios indicadores de sua culpabilidade, ameaçando vítimas e testemunhas, destruindo evidências materiais, etc.¹⁰¹

Ademais, no tocante ao perigo, Giamberadino afirma veementemente que: “[...]a exigência de valoração do perigo como concreto é conferir certa segurança e previsibilidade ao uso da linguagem, a fim de que o juiz jamais valore um perigo a instrução sem o amparo de argumentos fundados em fatos provados”.¹⁰²

Inclusive, o mesmo autor tece algumas críticas acerca desse fundamento, pelo fato de que, o nosso ordenamento jurídico sequer delimita critérios lógicos e objetivos mínimos para a decretação, diferentemente do que ocorre por exemplo com o CPP da Costa Rica, razão pela qual entende veementemente ser possível a declaração de sua inconstitucionalidade.¹⁰³

Conforme já discorrido, a Prisão Preventiva será fundamentada na conveniência da instrução criminal, quando a liberdade do acusado ameaçar ou obstruir o bom andamento da persecução penal. Todavia, há de se mencionar que, tal fundamento não autoriza a decretação da medida cautelar, pelo fato de o acusado não comparecer ao interrogatório, de forma que é defeso a prisão do acusado, a fim de obrigá-lo a contribuir para a instrução criminal, de modo que sua decretação estaria violando frontalmente diversos princípios, principalmente o princípio do *nemo tenetur se detegere*.¹⁰⁴

Por fim, encerrada a fase da instrução processual deverá o magistrado revogar a Prisão Preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, com fundamentos nos artigos 282, § 5º e 316, caput, ambos do CPP, haja vista superado os motivos que ensejaram a decisão. Ademais, modificado o cenário, porém, mantendo-se o cárcere com o mesmo fundamento, esta prisão estará caracterizando uma visível antecipação de pena, inclusive, configurando conseqüentemente constrangimento ilegal.¹⁰⁵

¹⁰¹ MOUGENOT, Edilson Código de processo penal anotado. 6. ed. São Paulo : Saraiva. 2017, p.657.

¹⁰² GIAMBERARDINO, André. Ribeiro. Crítica aos Obstáculos Epistemológicos da Prisão Cautelar. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 85.

¹⁰³ GIAMBERARDINO, André. Ribeiro. Crítica aos Obstáculos Epistemológicos da Prisão Cautelar. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 85.

¹⁰⁴ LIMA Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 1000.

¹⁰⁵ AVENA, Norberto Processo penal. 10. ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO. 2018, p. 1159.

3.4.4 Aplicação da Lei Penal

O fundamento da garantia de aplicação penal ou asseguração da lei penal, como sua própria expressão já demonstra, trata-se de medida relacionada a efetividade de uma possível sentença penal condenatória e sua devida efetividade no momento do cumprimento pelo acusado.¹⁰⁶

Segundo Giamberardino, destacam-se como as duas primordiais formas de evasão da aplicação da lei penal: a dilapidação do patrimônio, objetivando esquivar-se de eventual ressarcimento pelo crime, e os fatores concretos acerca de uma eventual intenção de fuga.¹⁰⁷

No tocante ao objetivo da decretação da Prisão Preventiva com fundamento no asseguração da aplicação da lei penal, Avena assevera que : “É motivo da prisão preventiva que se fundamenta no receio justificado de que o agente se afaste do distrito da culpa, impedindo a execução da pena imposta em eventual sentença condenatória”.¹⁰⁸

Nesse íterim, acerca do fundamento em apreço, Badaró preconiza que: “A prisão para assegurar a aplicação da lei penal é necessária para evitar que, diante da provável fuga do acusado, pelo temor da condenação, venha a ser frustrada a futura execução da sanção punitiva”.¹⁰⁹

Ademais, frisa-se que, do mesmo modo que, o fundamento da conveniência da instrução criminal deverá ser demonstrado, de forma concreta e inidônea, não bastando mera conjecturas e especulações teóricas dos servidores, assim há de se tratar o fundamento da garantia da aplicação da lei penal. Inclusive, não é motivo legítimo, a mera alegação de aporte financeiro do acusado, de modo a ensejar uma consequente decretação da Prisão Preventiva, fundada na garantia da aplicação da lei penal.¹¹⁰

Entrementes, Lima destaca que, como corolário do princípio da presunção de

¹⁰⁶ TAVARES, Leonardo. Ribas. Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 33.

¹⁰⁷ GIAMBERARDINO, André. Ribeiro. Crítica aos Obstáculos Epistemológicos da Prisão Cautelar. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 88.

¹⁰⁸ AVENA, Norberto Processo penal. 10. ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO. 2018, p. 1159.

¹⁰⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier. 2012, p. 737.

¹¹⁰ PACELLI, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 22. ed. rev atual e ampl. São Paulo: Atlas. 2018, p. 444.

inocência ou da não culpabilidade, que assegura determinadas regras de tratamento, de forma que compete ao órgão acusador demonstrar inidoneamente, amparado em base empírica, os motivos que ensejam a decretação da Prisão Preventiva fundada na garantia de aplicação da lei penal, e não ao acusado o ônus de provar que não pretende furtar-se da aplicação da lei.¹¹¹

Novamente, Oliveira destaca que, diferentemente de outros Códigos Processuais Penais, dentre eles, o CPP do Paraguai e da Costa Rica, que determinam critérios básicos e mínimos para a decretação da medida, o CPP brasileiro carece dessa característica, novamente ficando a critério do julgador verificar e analisar as situações concretas que possibilitam a aplicação da Prisão Preventiva fundada na garantia da aplicação da lei penal.¹¹²

Ainda, Oliveira em sua dissertação, destaca algumas situações, decorrentes de lições doutrinárias, que por si só, não ensejaria a aplicação da medida, fundada no risco de fuga do acusado:

Na doutrina, porém, é possível extrair algumas situações em que não seriam passíveis de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: (i) simples fato de o acusado morar perto da fronteira ou de dispor de fácil mobilidade no território nacional ou até mesmo internacional; (ii) o fato de o acusado da prática de infrações convencionais não possuir endereço certo ou que, sendo abastado, poderá fugir; (iii) o simples fato de viajar a trabalho, ter casa ou família em outro país, ou em cidade ou estado diverso da comarca onde tramita o processo.¹¹³

Além disso, existe determinada peculiaridade no tocante ao fundamento da garantia da aplicação da lei penal, que reside na ocasião da prisão de estrangeiros no Brasil. Ademais, a primeira premissa que se tem, segundo Lima decorre de que “[...] Pelo simples fato de o acusado ser estrangeiro, não se pode estabelecer uma presunção absoluta de fuga”.¹¹⁴

Diferentemente do que ocorre, quando na situação em que o estrangeiro reside no Brasil irregularmente, sem a necessária comprovação de residência fixa,

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 997.

¹¹² OLIVEIRA, João. Rafael. Contribuições para uma Compreensão Crítica do Uso da Prisão Preventiva Pelos Juízos Criminais Estaduais de Curitiba. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 47-48.

¹¹³ OLIVEIRA, João. Rafael. Contribuições para uma Compreensão Crítica do Uso da Prisão Preventiva Pelos Juízos Criminais Estaduais de Curitiba. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 57.

¹¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus. 2012, p. 296.

bem como não demonstrando exercer qualquer atividade lícita, permitindo então, a partir da aferição concreta deste cenário, a legítima decretação da Prisão Preventiva.¹¹⁵

Por fim, Oliveira destaca que, deverão ser observados os princípios norteadores da Prisão Preventiva, primordialmente o da excepcionalidade e proporcionalidade, além de atentar-se que a medida deverá ser aplicada apenas como *ultima ratio*, de modo que, apesar de se ter uma concreta situação de risco de fuga do acusado, a medida extrema da prisão só será aplicada, caso não sejam suficientes as cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, do CPP).¹¹⁶

¹¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019, p. 998-999.

¹¹⁶ OLIVEIRA, João. Rafael. Contribuições para uma Compreensão Crítica do Uso da Prisão Preventiva Pelos Juízos Criminais Estaduais de Curitiba. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 58.

4. O NOVO REGIME JURÍDICO DA PRISÃO PREVENTIVA: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DA “LEI ANTICRIME” (LEI N. 13.964/2019)

Após uma análise acerca de todo o sistema jurídico da Prisão Preventiva, passar-se-ia a uma abordagem acerca das modificações oriundas da Lei n. 13.964/2019. Inicialmente, cabe fazer uma breve introdução geral acerca da nova sua origem, bem como seus objetivos.

O Projeto de Lei, foi apresentado ao Congresso Nacional em 4 de fevereiro de 2019, pelo antigo Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro. Todavia, só em 24 de dezembro de 2019 foi sancionada. Apesar de não apresentar uma exposição de motivos, o objetivo para a inovação legislativa, visa primordialmente combater a criminalidade bem como a corrupção.¹¹⁷ Destaca-se que, a Lei anticrime introduziu modificações no, CP, CPP, LEP, bem como em outras legislações extravagantes.¹¹⁸ Após estas breves considerações, serão analisadas especificamente as modificações no instituto da Prisão Preventiva.

4.1 DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 311, CPP)

Inicialmente, verifica-se que, a primeira mudança no regime da Prisão Preventiva, já consta em seu artigo de abertura do tema, abolindo-se substancialmente a possibilidade de decretação da medida de ofício pelo magistrado, conforme denota-se da leitura fria do art. 311, caput, do CPP.

Destaca-se que, o CPP está em uma evolução gradativa, estruturando-se para se adequar cada vez mais ao sistema acusatório, adotado pela CF/88, consoante entendimento já pacífico do STF. Nesse sentido é também a redação do art. 3-A, do CPP, que prevê que o processo penal terá a estrutura acusatório, porém, tal dispositivo encontra-se com sua eficácia suspensa, diante da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, na ADI 6.299-DF, 22/01/2020.¹¹⁹

¹¹⁷ DAMASCENO, Adriano Antunes; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado, Projeto de Lei “anticrime”: a retomada do arbítrio judicial. Artigo no Boletim n. 324. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2019.

¹¹⁸ LACERDA, Fernando Hideo, Comentários sobre o projeto do governo para reformas da lei penal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019.fev.07/fernando_lacerda_comentarios_projeto_lei_anticrime. Acesso em 13 de Março de 2020.

¹¹⁹ KERSHAW, Gustavo Dias , É preciso falar mais sobre o sistema acusatório. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/dias_kershaw_preciso_falar_sistema_acusatorio. Acesso em 13 de Março de 2020.

No tocante às alterações, alguns doutrinadores sustentam que as mudanças são ideais, todavia, não suficientes, nesse sentido, Coutinho adverte:

Reformas pontuais *não são* suficientes. Uma mudança *ampla* é necessária, a fim de que nela se incluam *todos* os aspectos pertinentes à reformulação do sistema. O primeiro passo talvez seja uma mudança cultural, pois de nada adiantará uma reforma legislativa completa se os “aplicadores” da lei (mormente os juízes) mantiverem a mesma mentalidade (inquisitória) de outrora.¹²⁰

Sem embargo, acerca do regime jurídico da Prisão Preventiva, Cunha destaca que, anteriormente, a decretação da Prisão Preventiva era permitido *ex officio* pelo magistrado, até mesmo no decurso das investigações, o que gerava enorme crítica pelos tribunais, todavia, tal mácula foi sanada com advento da Lei n. 12.403./2011, entretanto, manteve-se a possibilidade da prisão preventiva decretada pelo magistrado de ofício no curso processo penal.¹²¹

Ainda com a mudança em 2011, parte significativa da doutrina, assegurava que o ideal era extinguir de vez a prisão prisão preventiva de ofício pelo magistrado, em todo o curso da persecução penal, o que só veio ocorrer com a Lei n. 13.964/2019. Desse modo, impossibilitando a decretação da segregação cautelar *ex officio*, conseqüentemente, “blinda-se” o sistema acusatório, mantendo-se a equidistância e imparcialidade do julgador.¹²²

Nesse sentido, Lopes Jr destaca seu posicionamento:

Durante muito tempo, por conta da cultura inquisitória dominante, se admitiu que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício no curso do processo ou que convertesse a prisão em flagrante em preventiva, de ofício. O erro era duplo: primeiro permitir a atuação de ofício (juiz ator = ranço inquisitório), em franca violação do sistema acusatório; depois em não considerar que o ativismo judicial implica grave sacrifício da imparcialidade judicial, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva.¹²³

Há vozes em sentido diverso, inclusive, Pacelli afirma que, a possibilidade de decretação de medidas cautelares (inclusive da preventiva) de ofício, em momento

¹²⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cpp-projeto-lei-anticrime>. Acesso em 13 de Março de 2020.

¹²¹ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 259.

¹²² CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 259.

¹²³ LOPES Junior, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020, p. 984.

algum mitiga o sistema acusatório, haja vista determinadas situações que se exigem excepcionalidade e urgência nas decisões. Pontua também que, impossibilitando a decretação de certas medidas de ofício pelo magistrado, poderá resultar em certos prejuízos e desequilíbrios, diante de determinadas ocasiões que demandam estrita urgência e excepcionalidade, sem que se tenha momento oportuno para uma possível análise e prévio requerimento dos legitimados.¹²⁴

Ademais, consigna-se que, com o advento da “Lei anticrime”, criaram-se algumas celeumas acerca do agir de ofício do magistrado, além de ser possivelmente identificável algumas arestas que possibilitam ainda a perspectiva do juiz/ator. Principais ocorrências, destacam-se a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, do CPP), realizada pelo magistrado, bem como a possibilidade de revogação e posterior possibilidade de uma nova decretação da preventiva de ofício.¹²⁵

Corolário dessas situações que fica quase impossível que o sistema acusatória venha imperar no processo penal, inclusive nas palavras de Lenio Streck e Jorge Bheron Rocha : “Na verdade, usando um velho chavão — até um pouco piegas — podemos dizer que o velho inquisitismo não quer morrer e, com isso, não quer deixar nascer o novo — o sistema acusatório”.¹²⁶

Além disso, Alves e Josita aduzem que, competirá a aos Tribunais em momento oportuno enfrentar o tema, objetivando dirimir e consolidar entendimento acerca dessa celeuma. Ademais. consignam que, a vedação a decretação da Prisão Preventiva de ofício, será inútil, caso não haja um alinhamento coerente e harmônico em relação aos demais dispositivos do sistema, haja vista que, a priori, há uma discrepância entre os demais dispositivos legais .¹²⁷

¹²⁴ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1318.

¹²⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira; JOSITA, Higyna .O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício?Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/opiniaio-juiz-decretar-prisao-preventiva-oficio>. Acesso em 13 de Março de 2020

¹²⁶ STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron.A batalha: o velho inquisitismo não quer morrer — mas o novo nascerá. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/opiniaio-velho-inquisitismo-nao-morrer-nascera>. Acesso em 13 de Março de 2020.

¹²⁷ ALVES, Leonardo Barreto Moreira; JOSITA, Higyna .O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/opiniaio-juiz-decretar-prisao-preventiva-oficio>. Acesso em 13 de Março de 2020.

4.2 PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS (ART. 312, §1 E §2, CPP)

Os pressupostos e fundamentos da Prisão Preventiva já foram analisados em momentos oportunos. O art. 312, do CPP, que trata dos pressupostos e fundamentos do instituto não sofreu grandes modificações, excluindo-se o parágrafo único e migrando seu conteúdo para o §1, além de ser acrescido o §2.

Cunha destaca que, no tocante ao caput do 312, a inserção do “perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, não basta de mera explicitação do já anteriormente previsto pressuposto do *periculum libertatis*.¹²⁸ Inclusive, Nucci assevera ser inadequada tal modificação: “Cremos indevida essa criação, porque, se há perigo quanto à liberdade, significa perturbação da ordem pública. [...]”.¹²⁹

Modificação substancial resultou da incorporação do §2 ao artigo 312, o qual passou a exigir que os fatos que fundamentam a decretação da medida sejam contemporâneos.¹³⁰ Destaca-se que, o teor do dispositivo já havia sido analisado pelo STJ, mesmo antes de sua eficácia, consoante verifica-se do HC 509.030 RJ, 30.05.2019, que repisou o entendimento acerca da necessidade de contemporaneidade dos fatos (*periculum libertatis*), a fim de justificar a custódia cautelar, de modo que sua ausência levaria a uma prisão cautelar ilegítima, verdadeira antecipação de pena, outrora, violando diversas garantias constitucionais do imputado.¹³¹

Nesse sentido, vai também o entendimento do professor Lopes Jr que ainda acrescenta a necessidade de observância do “Princípio da Atualidade do Perigo”:

Como explicamos ao tratar do Princípio da Provisionalidade, o *periculum libertatis* deve ser atual. Deve ser observado o “Princípio da Atualidade do Perigo”. Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A “atualidade do perigo” é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é “situacional” (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual.¹³²

¹²⁸ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 268.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 996.

¹³⁰ FERNANDES, Arthur Marchette, Cinco alterações significativas a partir do pacote “anticrime” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/opinioao-alteracoes-significativas-partir-pacote-anticrime>. Acesso em 13 de Março de 2020.

¹³¹ STJ HC.509.030/RJ. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. julgado em 14/05/2019.

¹³² LOPES Junior, Aury, Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 994.

Entretanto, Eugênio Pacelli aduz que, embora agora a exigência do §2ª seja explícita, já era tratada e demonstrada pelos tribunais. Além disso, afirma que o §2ª exigirá uma apreciação especial, caso a caso, para que se verifique possível decurso de determinado lapso temporal que iniba a aplicação da medida, haja vista a ausência de contemporaneidade, ressalta-se ainda, a necessidade de um olhar mais cauteloso, principalmente nos crimes permanentes.¹³³ Por fim, tais modificações são necessárias para a evolução do processo penal brasileiro, caminhando para “[...] a implementação de um efetivo processo penal democrático”.¹³⁴

4.3 CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 313, §1 E §2, CPP)

No tocante ao cabimento da Prisão Preventiva, com a Lei n. 13.964/2019, o conteúdo do art 313, parágrafo único, migrou-se para o então criado §1, além disso, criou-se o §ª 2. Segundo Lopes Jr, no conteúdo §2 a intenção do legislador foi apenas deixar expresso que, jamais poderá ser decretada a Prisão Preventiva, sem que se demonstre a necessidade e instrumentalidade da tutela cautelar, de modo que, será plenamente ilegal a medida cautelar que objetive a antecipação da pena.¹³⁵

4.4 MOTIVAÇÃO/ FUNDAMENTAÇÃO (ART. 315, §1 E §2, INC. I, II, III, IV, V E VI, CPP)

No art. 315, CPP, que se trata acerca da motivação da decretação da medida houve mudanças, basicamente, em seu caput, o qual incluiu-se a necessidade de fundamentação da medida. Além disso, incluíram-se dois parágrafos, destacando-se que, no segundo parágrafo, constam mais 6 incisos. Ademais, frisa-se que, o §1 vai no mesmo sentido do art, 312, §2, haja vista que, tratam-se de finalidades semelhantes, acerca da necessidade de fundamentos concretos e da contemporaneidade dos fatos na decisão de decretação, denegação ou substituição da Prisão Preventiva (vide tópico 3.2).

Segundo Cunha a Lei. 13.964/19, inseriu a exigência de motivação e

¹³³ PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1320-1321.

¹³⁴ NUNES, Mariana Madera; MOREIRA, Sarah Piancastelli. A contemporaneidade dos fatos da prisão preventiva sob a perspectiva do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/opinioao-contemporaneidade-fatos-preventiva-conforme-stf>. Acesso em 13 de Março de 2020.

¹³⁵ LOPES Junior, Aury, Direito processual penal. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2020, p. 1006.

fundamentação nas decisões, seja qual for, se interlocutória, sentença ou acórdão, dispensado-se exigência apenas aos despachos, haja vista a falta de caráter decisório.¹³⁶ Nesse sentido, Nucci elucida acerca da essência do “binômio” motivação e fundamentação que deverão ser expressas pelo julgador: “A primeira é a demonstração do raciocínio lógico do juiz para chegar à prisão preventiva. A segunda é a relação estabelecida entre a necessidade da prisão e as provas concretas extraídas dos autos (art. 312, § 2.º, CPP)”.¹³⁷

Ademais, resta clarividente que a inovação, vai ao encontro do que preconiza o art. 93, IX, da CF, possuindo o art. 315, a finalidade de reafirmar o mandamento constitucional, no tocante a obrigatoriedade de motivação e fundamentação concreta do julgador.¹³⁸ Inclusive, o professor Lopes Jr vê como positiva a novidade legislativa:

Trata-se de um conjunto de exigências, da maior relevância, em relação à qualidade da fundamentação necessária para decretação de uma prisão cautelar. Um grande avanço ao exigir uma fundamentação concreta, individualizada e com uma sanção, na medida em que estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão.¹³⁹

Após a exigência da necessidade de motivação e fundamentação das decisões, o art 315, trouxe em seu §2, hipóteses em que haverá a ausência da fundamentação na decretação da Prisão Preventiva, devendo conseqüentemente, está medida ser relaxada.¹⁴⁰ O rol exemplificativo do §2, trata das hipóteses de decisões que serão consideradas não fundamentadas.¹⁴¹ Após essa breve introdução passar-se-ia a análise dos incisos inseridos no §2^a.

I- Decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida-

Segundo Lima trata-se basicamente de hipóteses em que fica vedado ao magistrado se limitar a invocação de dispositivos, parafraseando-os, porém, sem enfrentar e fazer uma interpretação real dos fatos e das provas constantes dos

¹³⁶ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrime- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 296.

¹³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 1002.

¹³⁸ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrime- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 295.

¹³⁹ LOPES Junior, Aury, Direito processual penal. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2020, p. 1008.

¹⁴⁰ PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1321.

¹⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1096.

autos, haja vista que o julgador deverá expor o percurso cognitivo em que se chegou a conclusão, devendo haver relação entre os fatos e a norma penal incriminadora, sob pena de nulidade da decisão.¹⁴²

II- Decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Aqui novamente, encontra-se a problemática da utilização dos conceitos jurídicos indeterminados, típico exemplo, o fundamento da garantia da ordem pública. Além disso, nessa hipótese, o julgador deverá comprovar o liame entre acusado, os fatos e a norma penal, de modo que a simples invocação do fundamento, sem demonstrar tal vínculo concreto incidirá na ausência de fundamentação, segundo o art 315, do CPP. Toma-se por exemplo, o magistrado que decreta a Prisão Preventiva do acusado, apenas invocando o fundamento da conveniência da instrução criminal, todavia, sem demonstrar de modo concreto de que forma o acusado está obstruindo a *persecutio criminis*.¹⁴³

III- Decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

O inciso III, visa evitar a utilização das fundamentações padrões, sendo aquelas que podem ser utilizadas nas mais variadas situações. Destaca-se a obrigação do julgador enfrentar os fatos e demonstrar os fundamentos essenciais e determinantes para embasar sua decisão, pois primordialmente o que interessa é o conteúdo material da decisão, e não o seu conteúdo formal.¹⁴⁴ Todavia, Pacelli adverte: “naturalmente não há óbice para que, na decretação de uma medida cautelar, sejam utilizados fundamentos de outras decisões, desde que tenham pertinência com o caso concreto”.¹⁴⁵

IV- Decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador:

Nessa hipótese, Pacelli entende que tal inciso não inovou em um direito subjetivo das partes, para que todos os argumentos sejam enfrentados, mas somente deverão ser enfrentados, aqueles que têm o condão de modificar a

¹⁴² LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1097.

¹⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1097.

¹⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1097.

¹⁴⁵ PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1322.

conclusão do julgador, de modo que não será qualquer argumento não enfrentado, que conseqüentemente levará a uma ausência de fundamentação.¹⁴⁶

V- Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Inicialmente, destaca-se que diversas decisões judiciais, trazem em seus bojos, apenas a invocação e transcrição de enunciados de súmulas, sem realmente haver uma análise pelo magistrado, do contexto fático em que levou a incidência do enunciado. A fim de evitar novas ocorrências, a Lei 13.964/19, inseriu tal situação como uma das hipóteses, a qual será considerada com ausência de fundamentação. De todo o modo, deverá o julgador enfrentar o caso e verificar se a tese jurídica realmente se adequa ao caso em apreço.¹⁴⁷

VI- Decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento:

Nessa última hipótese, trata-se de situações em que o julgador deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, de modo que, o magistrado deverá demonstrar os motivos concretos, em que o caso em questão se difere dos demais, tornando sua aplicação inadequada, ou demonstrando a superação de tal entendimento ou até mesmo a limitação de sua abrangência.¹⁴⁸

4.5 REVOGAÇÃO E REVISÃO (ART. 316 E PARÁGRAFO ÚNICO, CPP).

Inicialmente, além da implementação do parágrafo único, o caput do art. 316, teve algumas modificações sensíveis. Segundo Cunha, conforme o dispositivo, o julgador poderá, de ofício, revogar a medida por ele mesmo aplicado, ou a pedido dos legitimados para tanto, desde que novos fatos surjam, ou que não seja mais necessária a medida, demonstrando o seu caráter de provisionalidade. Insta destacar que, após revogada, a prisão preventiva poderá vir a ser aplicada

¹⁴⁶ PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1324.

¹⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1098.

¹⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 297.

novamente, desde que sobrevenha motivos que autorizem, além disso, o autor entende que essa “nova decretação” deverá ser sempre provocada, jamais de ofício.¹⁴⁹

Acerca do prazo, frisa-se que o CPP, não cuidou de estabelecer um prazo de duração máxima da Prisão Preventiva. De tal modo que, nos dizeres de Cunha : “A nossa lei não estipula um prazo máximo para a duração da Prisão Preventiva, e talvez, não devesse mesmo fazê-lo, já que a peculiaridade de cada caso concreto pode justificar tratamentos diversos”.¹⁵⁰ Diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, a exemplo o Código Penal Português, em seu art 215, que estipula um prazo máximo, inclusive permite sua manutenção em casos excepcionais.¹⁵¹

Segundo Pacelli, apesar da falta de prazo máximo, com o advento da nova legislação, houve o acréscimo do parágrafo único ao art. 316, do CPP, e por meio dele instaurou-se um novo dever ao magistrado que decretou a medida, para que realize a cada 90 (noventa) dias, *ex officio*, uma análise acerca da manutenção da prisão, com decisão devidamente fundamentada, sob pena de se tornar ilegal a prisão.¹⁵² Todavia, segundo Lima, caso esteja tramitando recurso no Tribunal de 2ª instância, caberá ao relator do recurso o dever de reavaliar a necessidade de manutenção da medida, nos mesmos moldes do juízo a quo.¹⁵³

Entrementes, Nucci entende ser uma modificação correta e necessária para o processo penal: “Cuida-se de correta providência legislativa, evitando-se a perpetuação da prisão preventiva, que não possui prazo legal para terminar”.¹⁵⁴

Por fim, Alves e Josita criticam as modificações, pois, em que pese o legislador, no art. 311, do CPP, retirar a possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado, ainda falha em outra ocasiões, casos em que restaram algumas dissonâncias estruturais, principalmente quando analisa- se juntamente os arts. 311

¹⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 298.

¹⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrim- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020, p. 257.

¹⁵¹ TAVARES, Leonardo Ribas. Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 58-59.

¹⁵² PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2020, p. 1320.

¹⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020, p. 1099.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 1007.

e 316, caput, do CPP, destacando-se que o último após as alterações, ainda permite, *ex officio*, que o julgador decrete novamente a Prisão Preventiva, caso sobrevenham as razões que justifiquem. No entanto destacam que, certamente, tais controvérsias logo serão esclarecidas pela jurisprudência.¹⁵⁵

¹⁵⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira; JOSITA, Higyna .O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício?Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/opiniaio-juiz-decretar-prisao-preventiva-oficio>. Acesso em 13 de Março de 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, teve como objeto de estudo responder a indagação se houveram modificações no regime jurídico da Prisão Preventiva após o advento da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), o que foi realizado ao longo de todo o trabalho, por meio da identificação e análise dos artigos modificados.

Importante, primeiramente, esclarecer que não foi o objetivo do trabalho, esgotar todo assunto, até mesmo porque, o estudo da Prisão Preventiva é amplo e as modificações são extremamente recentes, além de que, em diversos pontos encontram-se doutrinadores que adotam entendimentos diversos.

Por meio de todo o percurso perfilhado no trabalho, é notável que as modificações assumem, mesmo que em alguns pontos singelamente, um sistema processual penal mais garantista ao imputado, bem como busca-se uma tentativa de libertar-se das amarras inquisitórias em que se funda o CPP de 1941, para que possa aplicar-se o sistema acusatório adotado pela CF/88.

Apesar dessa gradativa tentativa de estabelecer a predominância de um sistema processual penal acusatório, muitas vezes, as modificações acabam esbarrando nos apoiadores da Contrarreforma, clarividente na Lei 13.964/19, haja vista, por exemplo, a suspensão da eficácia normativa do art. 3ºA ao 3ºF (Juiz das Garantias) do CPP, realizada pelo STF.

A partir da “Lei Anticrime”, certamente houveram grandes modificações estruturais no regime jurídico da Prisão Preventiva que eram urgentemente necessárias, conforme observou-se no bojo do presente trabalho.

A primeira significativa modificação, verifica-se logo no art. 311, do CPP, o qual o legislador vedou a decretação da Prisão Preventiva, *ex officio*, certamente, mais um passo na caminhada rumo ao sistema penal acusatório.

Porém, ressalta-se que, uma colcha de retalhos legislativas não irá sanar por completo as deficiências do ultrapassado CPP, e essa situação fica em evidência quando encontram-se, casuais dissonâncias entre os dispositivos, exemplo os arts. 310, 311, inc II, e 316, do CPP, em que ora veda a perspectiva do juiz/ator, ora permite. Entretanto, possivelmente, em um espaço de tempo, logo essas arestas serão aparadas pela jurisprudência.

A próxima modificação reside no art. 312, §2, do CPP, haja vista que a

mudança na redação final do caput apenas reafirmou o *periculum libertatis* e o conteúdo do parágrafo único apenas migrou para o §1. No entanto, no §2, a norma além da devida motivação, passou exigir fundamentação, baseada em fatos concretos, atuais e contemporâneos, grande avanço, de modo que será defeso todas as Prisões Preventivas que se fundarem em fatos passados ou futuros. Nesse sentido também é o teor do art. 315, caput, e §1, do CPP.

Em seguida, tem a modificação do art. 313, do CPP, que apesar de singela, tem sua valia, tendo em vista que o legislador deixa explícito que, jamais poderá ser utilizada a Prisão Preventiva, visando a antecipação de pena.

Outrossim, a modificação do art 315, caput, e §1, do CPP, exigem a motivação e fundamentação da decisão da Prisão Preventiva, bem como a observância do Princípio da Atualidade do Perigo, conforme já comentado anteriormente. Na sequência, o § 2 estabeleceu um rol exemplificativo, de decisões em que serão consideradas não fundamentadas.

Diante de inúmeros conceitos vagos e indeterminadas no regime da Prisão Preventiva, além de diversas decisões genéricas, utilizadas nas mais variadas ocasiões, o legislador, corretamente, inseriu um dispositivo a fim de limitar novas ocorrências. Bem como, assegurando-se ao acusado e a próprio sociedade, maior controle acerca da atividade judicial, estando em perfeita consonância com o enfático art. 93, IX, da CF/88.

Outra significativa modificação, e certamente, uma das mais importantes, veio com a inovação do art, 316, parágrafo único, do CPP, tal dispositivo inseriu a exigência de que o magistrado, *ex officio*, averigue no prazo de 90 dias, se ainda é necessária a manutenção da Prisão Preventiva. Inclusive, o dispositivo vai além, ao prever que, caso não revisada ou não observado o prazo, a prisão estará coberta pelo manto da ilegalidade. Assim, o dispositivo assegura que o imputado encarcerado não seja esquecido pelo Judiciário.

Embora positiva a reforma, certamente, não será suficiente para consolidar o sistema acusatório, de modo que, o CPP está defasado e tornando-se apenas uma colcha de retalhos, encontrando-se em muitos casos inúmeras antinomias entre os dispositivos. Ademais, para alcançar um sistema processual penal acusatório é insuficiente a utilização de “remendos legislativos”, mas certamente é necessário o foco em uma reforma como um todo, e além disso, primordialmente uma modificação na “mentalidade” cultural inquisitória dos julgadores.

Por fim, após identificadas e analisadas as alterações no decurso do trabalho, confirma-se integralmente a hipótese lançada na introdução, de modo que, as principais modificações no regime jurídico da Prisão Preventiva com advento da Lei 13.964/2019, deram-se nos artigos. 311, 312, §1 e §2, 313, § 1 e §2, 315 §1 e §2, inc. I, II, III, IV, V e VI e por fim o artigo 316, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; JOSITA, Higyna .O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício?Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abril-02/opinio-juiz-decretar-prisao-preventiva-oficio>. Acesso em 13 de Março de 2020.

AVENA, Norberto **Processo penal** . 10. ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** . 3. ed. rev atual e ampl.São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (**RHC 123.132/SC**, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo>.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **HC.509.030/RJ**. Rel. Ministro Antonio saldanha Palheiro. Sexta Turma. julgado em 14/05/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.**HC 137.066 / PE** - Pernambuco. habeas Corpus Relator(a): Min. Dias Toffoli, Julgamento:21/02/2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, **HC 60 .255/PE**, rel . Min .Néri da Silveira, vu, RT 576/446. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1>

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal. Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cpp-projeto-lei-anticrime>. Acesso em 13 de Março de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal : as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. ed. 3. São Paulo Saraiva 2019.

DAMASCENO, Adriano Antunes; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado, **Projeto de Lei "anticrime": a retomada do arbítrio judicial**. Artigo no Boletim n. 324. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2019.

GIAMBERARDINO, André. Ribeiro. **Crítica aos Obstáculos Epistemológicos da Prisão Cautelar**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. **A (Des)Razão da Prisão Provisória. Coleção Pensamento Crítico** (Coordenação: Geraldo Prado). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KERSHAW, Gustavo Dias , É preciso falar mais sobre o sistema acusatório. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/dias-kershaw-preciso-falar-sistema-acusatorio>. Acesso em 13 de Março de 2020.

LACERDA, Fernando Hideo, Comentários sobre o projeto do governo para reformas da lei penal. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/fernando-lacerda-comentarios-projeto-lei-anticrime>. Acesso em 13 de Março de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único I.5**. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de . **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Jr. Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev, atual e ampl. São Paulo : Saraiva, 2017 .

LOPES Jr, Aury. **Fundamentos do processo penal : Introdução crítica**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES Jr, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Antônio Alberto, **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MOUGENOT, Edilson **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

NICOLITT, André Luiz. **Lei no 12.403/2011 : o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Mariana Madera; MOREIRA, Sarah Piancastelli. A contemporaneidade dos fatos da prisão preventiva sob a perspectiva do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/opinioao-contemporaneidade-fatos-preventiva-conforme-stf>. Acesso em 13 de Março de 2020.

OLIVEIRA, João Rafael. **Contribuições para uma Compreensão Crítica do Uso da Prisão Preventiva Pelos Juízos Criminais Estaduais de Curitiba**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

PACELLI, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Prisão preventiva: a contramão da modernidade**. Rio de Janeiro. Forense 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed, ver, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os Sistemas Processuais Penais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em 05 de Março de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. A batalha: o velho inquisitivismo não quer morrer — mas o novo nascerá. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/opiniaio-velho-inquisitivismo-nao-morrer-nascera>. Acesso em 13 de Março de 2020.

TAVARES, Leonardo Ribas. **Prisão Preventiva Ontem e Hoje: Paradigma e Diretrizes pela Lei. 12.403/2011. 2011.** Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** V 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010